



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4022, DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, para instituir a notificação obrigatória de casos de desnutrição grave entre indígenas.

**AUTORIA:** Senador Dr. Hiran (PP/RR)



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que *dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*, para instituir a notificação obrigatória de casos de desnutrição grave entre indígenas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei obriga a notificação de casos de desnutrição grave entre indígenas constatados pela autoridade do Subsistema de Atenção à Saúde Indígena, nos termos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

**Art. 2º** O art. 19-G da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-C:

“**Art. 19-G** .....

.....  
§ 1º-C Constatado caso de desnutrição grave em pessoa indígena, a autoridade do Distrito Sanitário Especial Indígena notificará, no prazo máximo de vinte e quatro horas, sob a pena prevista no art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Conselho Tutelar e o Ministério Público, que adotarão as medidas necessárias à apuração das causas e à provisão de solução, que incluirá a nutrição adequada à pessoa com deficiência.

.....” (NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A desnutrição grave, conforme todos ficamos consternados ao vê-la no desastre humanitário dos Yanomami, é uma doença terrível,



Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373735932>

frequentemente letal e, no mais das vezes, capaz de marcar a biografia de uma pessoa, deixando-lhe sequelas para o resto da vida.

Ademais, é nosso dever abordá-la também como um problema de urgência em saúde pública, dado que ela sobrecarrega os serviços de saúde pública, ao agravar quadros em si já severos e ao transformar em graves outras moléstias, que, sem a simultaneidade da desnutrição grave, não seriam letais.

A desnutrição grave tende a causar mais danos conforme a vulnerabilidade da pessoa. Crianças prematuras, crianças na primeira infância, crianças até os doze anos, adolescentes, gestantes, pessoas idosas, pessoas com deficiência necessitam de atenção especial à sua nutrição. Se combinarmos essas condições de vulnerabilidade com outra, de natureza histórica e sociológica, a saber, a de pessoa indígena, teremos completado o quadro que justifica a atuação especial do Estado na forma que ora estamos propondo à consideração deste Parlamento.

Essa mazela grave pode, entretanto, ser atalhada e suas consequências ruins, evitadas. Mas para isso é necessária uma medida simples: intervenção rápida, com a nutrição adequada. É um mundo de doenças que se evita com a rapidez e a consistência da intervenção.

Decidimo-nos por inscrever essa ideia normativa na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que cria e regula o Sistema Único de Saúde e, dentro desse, o Subsistema de Atenção Especial à Saúde Indígena. Por sua vez, esse subsistema especial ganha forma concreta nos Distritos Sanitários Especiais Indígenas, cujas autoridades estão em constante contato com as populações indígenas sob sua jurisdição. Os Distritos Sanitários Especiais Indígenas, portanto, são aquele braço do Estado capaz de constatar imediatamente a presença de desnutrição grave em pessoas socialmente vulneráveis.

Muito embora essa Lei fale sempre em “comunidade indígena”, optamos, sem o risco de ofender a técnica legislativa, pelo uso da ideia normativa de “pessoa indígena”, com o fim deliberado de visar o pequeno indivíduo, vulnerável, para retirá-lo, enfim, simbolicamente, da condição de participante inocente do “destino” de sua comunidade. Cada criança interessa, não apenas as crianças da comunidade.

Nossa proposta torna obrigatória a notificação e pune a autoridade responsável conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente



(Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que tipifica a ação ou a omissão de “deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde (...) de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, (...) de maus-tratos contra criança ou adolescente”.

Nossa proposição tem, conforme acreditamos, as virtudes da simplicidade e da eficiência. Chamando a autoridade sanitária indígena à responsabilidade, esperamos desencadear um ciclo virtuoso, em que a desnutrição não possa mais ser encarada com naturalidade, ainda que comiserada – mas, isso sim, seja imediatamente combatida e revertida. Tão simples a medida, e tão amplas e naturais suas consequências benignas para toda a população brasileira, indígena ou não.

É em nome dessas razões que peço aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador DR. HIRAN



Assinado eletronicamente por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4373735932>

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990)

- 8069/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8069>

- art245

- Lei nº 8.080, de 19 de Setembro de 1990 - Lei Orgânica da Saúde (1990) - 8080/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8080>

- art19-7